

LEI Nº 1596/2010

SÚMULA: Revoga a Lei nº 1.402/2007 disciplinando o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, de acordo com as resoluções 75/2001, 88/2003, 105/2005, 106/2005, 116/2006 e 137/2010 do CONANDA e Instrução Normativa nº 036/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná aprovou e eu, **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS**, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Das regras e princípios gerais

Art. 1º. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente em todos os níveis, inclusive para fixar os critérios de utilização do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente zelar pelo efetivo cumprimento ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos termos do artigo 4º, *caput*, e parágrafo único, alíneas *b*, *c* e *d*, combinado com os artigos 87, 88 e 259, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.069/90, e no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A garantia da prioridade deverá considerar:

- I – primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II – precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III – preferência na formulação e na execução das políticas públicas;
- IV – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

V – celeridade, presteza e resolutividade das carências imediatas, de curto e médio prazos.

Art. 3º. Haverá um único Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Mangueirinha, o qual deve ser composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo-se a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos artigos 87, 101 e 112 da Lei nº 8.069/90.

Art. 4º. As decisões do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de suas atribuições e competências vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 5º. Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará representação ao Ministério Público visando à adoção das providências cabíveis, bem como aos demais órgãos legitimados no artigo 210, da Lei nº 8.069/90 para que demandem em Juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.

Art. 6º. A função de membro do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese, nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.069/90.

Seção II

Das competências e atribuições do Conselho

Art. 7º. Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – assegurar integralmente o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 e demais legislações pertinentes;

II – deliberar acerca dos programas e ações que deverão ser contemplados na Proposta Orçamentária para a execução das políticas públicas de atendimento prioritário à criança e ao adolescente;

III – formular, deliberar e acompanhar a execução e avaliação das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, previstas nas Leis Orçamentárias, bem como, as de responsabilidade do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – avaliar e homologar a concessão de auxílio ou subvenção a entidades particulares na forma do artigo 172, da Lei Orgânica do Município e convênio com órgãos oficiais municipais, estaduais e federais;

V – estabelecer prioridades de atenção e atuação e definir a aplicação de recursos públicos, especificadamente os destinados ao atendimento de criança e adolescente;

VI – oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes a criança e ao adolescente;

VII – incentivar, apoiar e participar de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente;

VIII – deliberar sobre conveniências e oportunidades de implementação dos programas e serviços quando às políticas e programas de assistência social de caráter supletivo, para aqueles que dela necessitarem, e/ou serviços especiais que venham a suplementar as políticas sociais básicas, conforme artigo 87, da Lei nº 8.069/90, bem como a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IX – promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender os seus objetivos;

X – emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI – receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados à criança e ao adolescente e adotar as providências cabíveis.

Art. 8º. O atendimento de garantia pode constituir políticas:

I – sociais básicas inclusivas;

II – programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico psicossocial às vítimas de abandono, negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII – campanhas de estímulo ao acolhimento de forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificadamente inter-racial, de crianças ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiência e de grupos de irmãos.

Art. 9º. As políticas de atendimento poderão contemplar a criança, o adolescente, o jovem e os pais responsáveis, através de programas, serviços e ações aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, tais como:

I – programas sócio-educativos em meio-aberto, para assuntos lúdicos, cívicos, artísticos, esportivos, culturais, tecnológicos, ambientais ou outros

relacionados à formação e ao desenvolvimento pessoal, moral, social e intelectual;

II – programas de aprendizagem e o estagiamento para pais e responsáveis, em parceria com o setor produtivo;

III – implantação e manutenção de espaços destinados ao lazer e à prática de esportes;

IV – programas de popularização e democratização do esporte, do lazer e da cultura;

V – programas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e de voluntariado;

VI – de proteção e combate à violência, à exploração sexual e ao trabalho infantil;

VII – de afastamento de riscos de uso para atividades ilícitas;

VIII – de combate à evasão escolar;

IX – de prevenção e tratamento de usuários de substâncias tóxicas e entorpecentes;

X – a recuperação de egressos das unidades de internação e semiliberdade;

XI – de capacitação de docentes, Conselheiros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescentes e Conselheiros Tutelares;

XII – com campanhas informativas e educativas, eventos, seminários, congressos e conferências com a comunidade;

XIII – programas de promoção de saúde infantil e de adolescentes;

XIV – programas de acolhimento a portadores de necessidades físicas e psicoterapêuticas em abrigos, centros de convivência, redes de apoio ou serviços alternativos;

XV – programas de cuidados com a detenção infantil;

XVI – programas de acolhimento a portadores de necessidades físicas e psicoterapêuticas em abrigos, centros de convivência, redes de apoio ou serviços alternativos;

XVII – campanhas de aconselhamento para a natalidade consciente, de proteção e redução da maternidade precoce;

XVIII – resgate social e encaminhamento a células e centros de reeducação para retorno à convivência familiar e comunitária;

XIX – programas de estímulo ao despertar vocacional;

XX – programas de iniciação e contato com atividades profissionalizantes;

XXI – programas de estímulo à adoção, tutela e guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 12.010/2009 e na Lei nº 8.069/90;

XXII – programas de assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as conseqüências do estado puerperal;

XXIII – campanhas de mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

XXIV – programas permanentes de qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Conselho Tutelar;

XXV – programas de proteção sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação.

§ 1º. O disposto neste artigo poderá ser executado por modalidade direta ou terceirizada, sendo neste caso preferencialmente desempenhado por entidades sem fins lucrativos que estejam credenciadas no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Os programas em execução serão avaliados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I – o efetivo respeito às regras e princípios da Lei nº 8.069/90, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente em todos os níveis;

II – a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III – em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.

Art. 10. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente dispõe das seguintes possibilidades, com vistas ao exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas:

I – livre ingresso nos órgãos e entidades que desenvolvam ações e atividades relacionadas às políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

II – acesso a todos os processos, documentos e informações necessárias ao desempenho de seu trabalho, mesmo a sistemas eletrônicos de dados, que não poderão ser sonogados, sob qualquer pretexto;

III – à formulação de requisições de documentos e informações necessárias ao desempenho de seu trabalho, aos responsáveis pelos órgãos e entidade.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente assinará o prazo que considerar razoável para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários ao desempenho de seu papel, comunicando o Tribunal de Contas no caso de desatendimento.

Seção III

Da estrutura necessária ao funcionamento

Art. 11. Compete a Administração Pública Municipal:

I – custear ou reembolsar as despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentária específica;

II – fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessárias ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – disponibilizar espaço físico adequado e demais materiais para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a localização do Conselho ser amplamente divulgada;

Parágrafo único. A dotação orçamentária a que se refere o inciso II deste artigo deverá contemplar recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com a capacitação dos conselheiros.

Capítulo III Da publicação dos atos deliberativos

Art. 12. Os atos deliberativos do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados na imprensa local, seguindo as demais regras de publicação pertinentes aos demais atos do Poder Executivo.

Capítulo II DA COMPOSIÇÃO E MANDATO Seção I Dos representantes do governo

Art. 13. Os representantes governamentais que atuarão junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente serão nomeados pelo Chefe do poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse.

§ 1º. Serão designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos, finanças e planejamento.

§ 2º. Para cada titular será indicado um suplente, que deverá substituir aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o

regimento interno do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14. O mandato do representante governamental no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.

§ 1º. O afastamento dos representantes do governo deverá ser comunicado e justificado ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente para que não haja prejuízo de suas atividades.

§ 2º. A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembléia ordinária subsequente ao afastamento que alude o parágrafo anterior.

Seção II

Dos representantes da sociedade civil organizada

Art. 15. A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em fórum próprio.

§ 1º. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no Município de Mangueirinha.

§ 2º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo democrático de escolha.

§ 3º. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá observar o seguinte:

I – instauração do processo de escolha pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, até 60 (sessenta) dias do término do mandato;

II – designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

III – convocação de assembléia para deliberar exclusivamente sobre a escolha.

§ 4º. O mandato no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, a qual indicará dois de seus membros para atuarem como titular e suplente.

§ 5º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause nenhum prejuízo às atividades do Conselho.

§ 6º. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá solicitar o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público no processo eleitoral de escola dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art. 16. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17. O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 2 (dois) anos, podendo haver reeleição.

Parágrafo único: Fica vedada a prorrogação de mandato e a recondução automática.

Seção III Dos impedimentos

Art. 18. Não farão parte Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de seu funcionamento:

- I – Conselhos de políticas públicas;
- II – representantes de órgãos de outras esferas governamentais;
- III – ocupante de cargo de confiança e/ou função comissionada do Poder Público na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- IV – Conselheiros Tutelares no exercício da função;
- V – Autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação no âmbito da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca.

Seção IV Da cassação ou perda do mandato

Art. 19. Estará sujeito a cassação ou perda do mandato os membros do conselho representantes do governo e das organizações não governamentais, quando:

I – for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – for determinada a suspensão cautelar de dirigente de entidade, conforme artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 97, da mesma Lei, após procedimento de

apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 a 193, da Lei nº 8.069/90.

III – for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidas no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92.

Parágrafo único: A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará instauração de procedimento administrativo específico, com garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

Seção V

Da posse dos representantes da sociedade civil

Art. 20. Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

Capítulo III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Do regimento interno

Art. 21. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar um regimento interno que defina o funcionamento do órgão, prevendo, dentre outros, os seguintes itens:

I – a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria, definindo suas respectivas atribuições;

II – a forma de escolha dos membros da presidência do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;

III – a forma de substituição dos membros da presidência na falta ou impedimentos dos mesmos;

IV – a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;

V – a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;

VI – a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

VII – o quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – as situações em que o quórum qualificado deve ser exigido no processo de tomada de decisões com sua expressa indicação quantitativa;

IX – a criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostos de forma paritária;

X – a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;

XI – a forma como se dará a participação dos presentes na assembléia ordinária;

XII – a garantia de publicidade das assembléias ordinárias, salvo nos casos expressos de obrigatoriedade de sigilo;

XIII – a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução para os casos de empate;

XIV – a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, observada a legislação específica;

XV – a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público, quando tal se fizer necessário.

Capítulo IV

DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 22. Na forma do disposto no artigo 90, parágrafo único, e artigo 91, ambos da Lei nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediadas no Município de Mangueirinha que prestem atendimento a crianças e adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o artigo 90, *caput*, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

II – efetuar a inscrição dos programas de atendimento a crianças e adolescentes e suas respectivas famílias que estejam sendo executados no Município de Mangueirinha através de entidade governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá realizar periodicamente, a cada 2 (dois) anos, o cadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 23. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a

serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo único. Os documentos a serem exigidos visarão, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90.

Art. 24. Quando do registro ou renovação, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverão certificar-se da adequação da entidade e/ou programa às normas e princípios estatutários, bem como outros requisitos específicos que venha a exigir, por meio de resolução própria.

§ 1º. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente negará registro às entidades nas mesmas hipóteses relacionadas pelo artigo 91, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, e em outras situações definidas pela mencionada resolução do Conselho.

§ 2º. Será negado registro e inscrição do programa que não respeitou os princípios estabelecidos na Lei nº 8.069/90 e/ou que seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registro para o funcionamento de entidades, nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 4º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente a qualquer momento poderá cassar o registro concedido à entidade ou programa, comunicando o fato à autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 25. . Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá referido Conselho comunicar o fato a autoridade judiciária competente, ao Ministério Público e Conselho Tutelar para a adoção das providências cabíveis, na forma do disposto nos artigos 95, 97, 191, 192 e 193 da Lei nº 8.069/90.

Art. 26. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto no artigo 90, parágrafo único, e artigo 91, *caput*, ambos da Lei nº 8.069/90.

TÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I DAS REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 27. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual se trata de órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsável por gerir o fundo, fixar os critérios de utilização e o plano de aplicação de seus recursos, conforme disposto no § 2º, do artigo 260 da Lei nº 8.069/90.

Art. 28. A manutenção do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é diretriz da política de atendimento prevista no inciso IV, do artigo 88, da Lei nº 8.069/90.

§ 1º. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser constituído em fundo especial, criado e mantido por lei, com recursos do Poder Público e de outras fontes.

§ 2º. A inexistência de recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a baixa arrecadação ou outros fatores relacionados a problemas de caixa, não justificarão o atendimento insatisfatório da prioridade absoluta à infância e adolescência.

§ 3º. Somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades da criança e da adolescência é que os recursos excedentes poderão ser destinados a outras áreas da competência de atuação do Município.

Art. 29. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente não possui personalidade jurídica própria, e se utilizará do mesmo número base de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, utilizado pelo Município de Manguinhos.

§ 1º. Para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado do Órgão ao qual se encontrar vinculado, o CNPJ do Fundo deverá possuir um número de controle próprio.

§ 2º. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§ 3º. Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá assegurar que estejam contempladas no ciclo orçamentário as demais condições e exigências para alocação dos recursos do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente para o financiamento ou cofinanciamento dos programas de atendimento executados por entidades públicas e privadas.

Art. 30. O Poder Executivo Municipal deve designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 1º. O órgão responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes ao qual o Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente for vinculado deve ficar responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação de receitas e despesas do Fundo.

§ 2º. Os recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesas, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3º. A destinação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 4º. As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração de recursos públicos.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM RELAÇÃO AO FUNDO
MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Art. 31. Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente com relação ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I – elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II – promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III – elaborar planos de ação anuais e plurianuais contendo programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário.

IV – elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V – elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI – dar publicidade aos projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicidade dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo os critérios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX – Desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o fundo, mediante a realização de campanhas, divulgação na imprensa falada e escrita, entre outras;

X – mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único: Para o desempenho de suas atribuições o Poder Executivo Municipal garante ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

CAPÍTULO III

DAS FONTES DE RECEITAS E NORMAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 32. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ter como receita:

I - recursos públicos que lhes forem destinados consignados no Orçamento da União, Estado ou do próprio Município, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo;

II – doações de pessoas físicas ou jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III – destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;

IV – contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais;

V – o resultado de aplicações no mercado financeiro com recursos do próprio Fundo;

VI – recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados;

VII – transferências voluntárias, doações, subvenções, auxílios, contribuições e legados de entidades governamentais estaduais;

VIII – doações, auxílios, contribuições e legados de entidades não governamentais nacionais e de outros organismos internacionais, sem intenção de compensação fiscal;

IX – outros recursos que lhe forem destinados por norma municipal, tais como de promoções específicas, apreensões ou abandonos de produtos, bens ou semoventes e de multas por infração a dispositivos contratuais regidos pela Lei nº 8.666/93;

X – receita da alienação de bens do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI – multas e encargos de penalidades administrativas ou penais previstas nos artigos 228 a 258, da Lei nº 8.069/90, nos termos do artigo 214, da mesma Lei;

XII – transferências financeiras do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII – transferências financeiras do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV – rendas de outros ativos.

§ 1º. A arrecadação de receitas pelo Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente não desobriga a Administração Pública Municipal de prever no orçamento de seus respectivos departamentos encarregados da execução de políticas públicas de assistência social, educação e saúde, os recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento à crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao

princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo *caput*, do artigo 227, da Constituição Federal.

Art. 33. Os recursos consignados no orçamento da União, do Estado e do Município de Mangueirinha devem compor o orçamento dos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 34. A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o artigo 27 desta Lei, deve competir única e exclusivamente ao Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho de Direitos, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

§ 2º. As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente para formalização entre o destinador e o respectivo Conselho.

Art. 35. Fica facultado ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente chancelar projetos mediante edital específico.

§ 1º. Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente destinadas a projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as condições dispostas no artigo 31 desta Lei.

§ 2º. A captação de recursos ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º. O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 5º. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 6º. A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Art. 36. O nome de quem realizar doação ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente somente poderá ser divulgado mediante sua expressa autorização, respeitado o que dispõe o Código tributário Nacional.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 37. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II – acolhimento, sob forma de guarda de criança e adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no artigo 227, § 3º, inciso VI, da Constituição e do artigo 260, § 2º, da Lei nº 8.069/90, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 38. É vedado a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pelo artigo antecedente.

Parágrafo único. Em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei poderão ser utilizados os recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante aprovação do

plenário do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 39. É vedado, ainda, a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência sem a deliberação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência;

VI – multas, juros e encargos bancários;

VII – amortização de principal, encargos do serviço da dívida e parcelamentos de obrigações contributivas trabalhistas ou não;

VIII – sentenças judiciais e precatórios, de ações trabalhistas ou não;

IX – aquisição de automóveis de representação;

X – anuidades e mensalidades associativas ou de entidades de classe de servidores e empregados;

XI – benefícios assistenciais e prêmios de seguro de servidores ou empregados;

XII – diárias, passagens e estadia ou combustíveis de veículos particulares;

XIII – proventos e pensões, mesmo que de servidores que a atividade tenha sido desempenhada no setor da criança e do adolescente;

XIV – de despesas de pessoal dos quadros do Município;

XV – pela prestação de serviços de servidores e empregados do quadro de pessoas, realizado em horário forma do expediente ou não;

XVI – de publicidade, salvo campanhas de caráter educativo voltadas especificadamente à criança e ao adolescente;

XVII – ações e atividades estranhas às funções de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º. Somente poderão ser destinados recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente ao estudo, à pesquisa e a capacitação de pessoal vinculados especificadamente ao setor, mediante expressa deliberação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e certificado pelo Controle Interno quando à justificação de sua relevância para o desenvolvimento dos projetos da Lei nº 80.69/90.

§ 2º. A contratação de serviços de consultoria e de auditoria, de assistência técnica na elaboração de planos orçamentários e de avaliação de resultados com recursos do Fundo, somente será admitida se devidamente motivada na inexistência de servidor ou empregado capaz de sua realização, no

âmbito da Administração Pública Municipal, sendo indispensável para corroborar a justificação a adoção de medidas práticas com base no trabalho contratado, devidamente avaliados pelo Controle Interno.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplicará à terceirização de serviços de apoio administrativo em geral, cuja obrigação cabe diretamente à Administração Pública Municipal, por meio de recursos não vinculados à infância e à adolescência.

§ 4º. Somente será admitido o ressarcimento de despesas efetuadas com os membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive aos que não sejam dos quadros públicos, com recursos que não onerem o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando o pagamento condicionado à previsão na legislação local e que os gastos tenham comprovada relação com as atividades do Conselho.

Art. 40. As transferências de recursos financeiros, materiais ou técnicos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente beneficiarão exclusivamente entidades não governamentais, sem fins lucrativos, de atendimento direto e gratuito ao público, que desempenhem políticas comprometidas com a criança e adolescência.

§ 1º. A exigência de contrapartida para as transferências previstas neste artigo deverá constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo admitido o atendimento por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, sempre subordinada ao ajustado no instrumento convencional.

§ 2º. As entidades beneficiadas com recursos públicos referidos no presente artigo, a qualquer título, ficam submetidas, para fins de prestação de contas, às normas do Tribunal de Contas do Paraná.

Art. 41. É vedado, sob pena de responsabilidade, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

Parágrafo único: Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 42. Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

Art. 43. O financiamento de projetos pelo Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 44. Desde que amparada em legislação específica e condicionado à existência e ao funcionamento efetivo do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.069 de 1990, art. 261, parágrafo único, poderá ser admitida a transferência de recursos entre os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente dos entes federados de que trata esta Resolução.

Art. 45. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.

Capítulo V

Das atribuições do gestor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 46. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará subordinado operacionalmente ao Departamento Financeiro do Município.

Parágrafo único: O Gestor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, tornando-se responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais

(DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de acompanhamento e fiscalização;

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Parágrafo único: Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 47. Os recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 48. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente devem utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente para cada exercício;

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 49. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser obrigatória a referência ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. A celebração de convênios com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº 8.666/93 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

TÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. O Conselho Tutelar é órgão público municipal, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei nº 8069/90.

§ 1º. Enquanto órgão público municipal, o Conselho Tutelar não tem personalidade jurídica, sendo representado ativa e passivamente em Juízo pelo Município de Mangueirinha.

§ 2º. A atividade do Conselho Tutelar situa-se no campo administrativo (não jurisdicional) e deve obediência aos mesmos princípios básicos de agir que a Administração Pública: legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

§ 3º. O Conselho Tutelar manifesta a sua vontade com autonomia funcional, sem ingerências, exceto a possibilidade de revisão pelo Poder Judiciário, possuindo as suas decisões os mesmos atributos do ato administrativo, com presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade.

§ 4º. A autonomia funcional, em matéria de sua competência, quando age ou aplica medidas, compreende a faculdade de tomar decisões sem obediência hierárquica, em prol do interesse público que defende e de sua missão legal.

§ 5º. A manifestação de vontade de Conselho Tutelar é de natureza técnica, no sentido de que a solução do caso é ditada pela norma legal e seus princípios.

§ 6º. O Conselho Tutelar está sujeito ao controle externo pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que fiscaliza a observância dos princípios que regerem a Administração Pública e o efetivo cumprimento pelo Conselho Tutelar das atribuições de sua competência.

Art. 52. O Conselho Tutelar de Manguairinha é composto por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes, escolhidos pela comunidade local para o mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 1º. A recondução de que trata o *caput* deste artigo consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada a recondução automática ou por qualquer outra forma ou pretexto.

§ 2º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será de responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com fiscalização do Ministério Público.

Art. 53. O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar é considerado serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 54. O Conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança e adolescente em situação de risco, cujos pais tenham domicílio no Município ou sejam falecidos, ausentes e desconhecidos, e ainda de crianças e adolescentes que se encontrem em situação de risco em razão de:

- I – omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III – em razão de sua conduta.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar também deve realizar o atendimento de crianças e adolescentes que embora não possuam residência no Município nele se encontrem em qualquer das condições do *caput* deste artigo.

Art. 55. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII, da Lei nº 8.069/90;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I a VII, da Lei nº 8.069/90;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) Representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos I a VI, da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança e do adolescente junto à família natural.

§ 1º. Se, no exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para orientação e promoção social da família.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, antes de realizar o abrigamento da criança ou do adolescente, o Conselho Tutelar deverá verificar a possibilidade de encaminhar os mesmos para a família extensa ou ampliada, ou seja, aquela que se estende além da unidade dos pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Art. 56. Nos casos de crianças e adolescentes enquadrados em situação de risco pessoal e social identificadas pela Rede de Proteção e Atendimento, deverá o Conselho Tutelar agir de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Parágrafo único. A Rede de Proteção e Atendimento é constituída pelos Departamentos Municipais de Educação, Saúde, Assistência Social e Divisão de Proteção a Criança e ao Adolescente, Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Poder Judiciário e Ministério Público.

Art. 57. São atribuições do Conselho Tutelar, também:

I – subsidiar a definição das políticas na área da infância e juventude do Município, elaborando e fornecendo informações mensais ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente especificando a natureza e o número de atendimentos realizados, conforme modelo organizado por este Conselho;

II – Visitar mensalmente a Rede Pública Escolar, obtendo a relação dos alunos matriculados que tenham faltado mais de 5 (cinco) dias no mês, instaurado procedimento para regularizar sua situação, inclusive fiscalizando as ações adotadas pela escola;

III - Atuar de forma itinerante e ativa, com abordagens de rua, fiscalizando em bares, clubes e similares e não somente sob forma de denúncias;

IV – Comparecer as sessões colegiadas do próprio Conselho;

V – Manter conduta pública e particular ilibada;

VI – Utilizar bens e serviços públicos exclusivamente à bem do interesse público;

VII – Preservar o sigilo profissional dentro da Rede de Proteção e Atendimento, referente a arquivos e documentações, bem como, autoridade judiciária e Ministério Público;

VIII – Realizar registro escrito de todo atendimento, observado o devido processo administrativo, conforme título próprio desta lei, mantendo sistema estatístico de intervenção e arquivo;

IX – Trabalhar com dedicação exclusiva, ressaltando o dispositivo no artigo 37, inciso XVI, alínea "b" da Constituição Federal, cumprindo a escala de serviços e plantões;

X – Participar, obrigatoriamente, dos cursos de aperfeiçoamento organizados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente quando for convocado;

XI – Acatar as decisões do pleno Conselho Tutelar, bem como as decisões de seu Presidente e Secretário, no exercício de suas atribuições específicas, conforme previsto no Regimento Interno do Conselho Tutelar;

XII – Prestar contas, quando necessário, ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no plano administrativo, do efetivo cumprimento de suas atribuições, bem como da correta aplicação dos seus recursos e despesas.

XIII – Promover as medidas Administrativas de sua competência, inclusive em relação à inobservância das regras de realização de eventos públicos, conforme capítulo específico desta lei;

XIV– No exercício de suas atividades o membro do Conselho Tutelar deverá utilizar crachá de identificação, fornecido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XV – Incumbirá ainda ao Conselho Tutelar:

- a) Fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
- b) Realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
- c) Cumprir as medidas determinadas pela autoridade judiciária.

§ 1º. Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

§ 2º. Cabe ao Conselheiro Tutelar zelar pelo correto uso, conservação e funcionamento dos bens públicos colocados à disposição, devendo requisitar à Administração Municipal, sempre que necessário, o apoio material, financeiro, logístico e humano necessário.

§ 3º - Os danos e/ou prejuízos causados dolosa ou culposamente pela incorreta utilização dos bens serão suportados pelo Conselheiro causador.

Art. 58. No exercício de suas atribuições o Conselheiro Tutelar tem livre acesso a qualquer recinto público, tais como: escolas, creches, clubes, boates, teatros, cinemas, entre outros.

Art. 59. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é o elo entre o Conselho Tutelar e qualquer das entidades da Rede de Proteção e Atendimento, devendo ser consultado sempre que o Conselho Tutelar tiver qualquer sugestão para a melhoria do sistema de atendimento ou quando encontre dificuldades de atuação em razão de decisões de outro órgão integrante da Rede de Proteção e Atendimento.

Art. 60. Após prévia comunicação formal do Poder Executivo, o Conselho Tutelar deverá participar no assessoramento para elaboração da proposta orçamentária dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar que serão submetidas ao poder Legislativo para aprovação.

CAPÍTULO III
DA ELEIÇÃO PARA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES
Seção I
Da Comissão e do Colégio Eleitoral

Art. 61. O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares será realizado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e será dirigido por uma Comissão Eleitoral, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º. A Comissão Eleitoral será constituída por 8 (oito) membros, eleitos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do

Adolescente, dentre seus pares, de composição paritária entre conselheiros da ala governamental e não-governamental, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da publicação do edital de inscrição dos candidatos e regulamentação da eleição de Conselheiros Tutelares.

§ 2º. Esta Comissão estabelecerá normas e procedimentos necessários ao registro dos candidatos, impugnações, a votação, apuração e proclamação dos eleitos, respeitados os princípios e requisitos desta Lei, baixando as resoluções necessárias.

§ 3º. A Comissão Eleitoral, caso entenda necessário, poderá nomear demais pessoas para auxiliarem no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

Art. 62. Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos por intermédio de um Colégio Eleitoral, garantida a mais ampla representatividade da comunidade local através de suas entidades, mediante processo dirigido pela Comissão Eleitoral, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º. As entidades referidas no *caput* deste artigo deverão requerer a sua inscrição junto a Comissão Eleitoral no prazo determinado no edital para este fim.

§ 2º. Somente poderão fazer parte do Colégio Eleitoral as entidades legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano da data do requerimento da inscrição, e que nesta oportunidade apresentarem a ata da eleição de sua atual diretoria.

§ 3º. As entidades que tiverem a sua inscrição homologada deverão apresentar no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação do edital para este fim, a relação dos 7 (sete) representantes que terão direito a voto na eleição para a escolha dos Conselheiros Tutelares, anexando a cópia da ata que elegeu estes representantes.

§ 4º. Os critérios para a escolha dos representantes das entidades serão definidos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente juntamente com a Comissão Eleitoral, após ouvido o representante do Ministério Público, e serão parte integrante do edital.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 63. A candidatura a Conselheiro Tutelar é individual e sem vinculação a partido, não podendo se candidatar pessoas que detenham mandatos eletivos, bem como os ocupantes de cargos de direção, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 64. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, cunhados, durante o cunhadio, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao Representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca, bem como de qualquer dos membros da Comissão Eleitoral.

Art. 65. Nenhum membro do conselho tutelar poderá concorrer a qualquer cargo político eletivo na Administração Pública, sem a devida licença prévia de suas funções, sob pena se sua exclusão imediata do mesmo.

Art. 66. Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – Realizarem inscrição preliminar comprovando:

- a) Reconhecida idoneidade moral, comprovada através de certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pelo Cartório distribuidor da Comarca de Mangueirinha;
- b) Idade superior a vinte e um anos;
- c) Residência no Município a mais de dois anos;
- d) Ser eleitor no Município e estar quite com a Justiça Eleitoral;
- e) Escolaridade mínima de ensino médio completo;
- f) Possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B;

II – obtiverem a aprovação na prova objetiva;

III – comprovarem a participação no curso de capacitação através de certificado;

IV – obtiverem parecer favorável em avaliação psicológica a ser realizada por profissional.

Art. 67. A candidatura deverá ser registrada até o prazo final previsto no edital, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do pleito eleitoral, mediante o preenchimento da ficha de inscrição que será fornecida pela Comissão Eleitoral, que deve seguir acompanhada da comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I a IV do artigo anterior

Art. 68. Terminando o prazo para registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral mandará publicar edital na imprensa local informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor ou candidato devidamente inscrito.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para julgar eventuais pedidos de impugnação, publicando a sua decisão da imprensa local.

Art. 69. Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para julgar os recursos referidos no *caput*, deste artigo, publicando a sua decisão da imprensa local.

Art. 70. Vencidas as fases de impugnação e recurso, será lançado edital convocando os candidatos habilitados nesta primeira fase e os membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente para realização do curso de capacitação sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e sobre Direito Constitucional no que concerne aos direitos da Criança e do Adolescente com carga horária de 20 horas, organizado por empresa terceirizada.

Art. 71. Após o curso os candidatos farão uma prova para avaliar os seus conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, noções de Direito Constitucional, noções de informática e português, que terá caráter eliminatório.

§ 1º. A prova será avaliada de 0,0 (zero) a 10,0 (dez), e será considerado aprovado quem obtiver nota mínima de 7,0 (sete) pontos.

§ 2º. A prova será corrigida pela mesma empresa que elaborou e aplicou a prova juntamente com os membros da Comissão Eleitoral.

§ 3º. O local, data, horário e demais informações sobre a prova serão divulgado através de edital publicado na imprensa local, e afixado no mural da Prefeitura Municipal e na sede do Conselho Tutelar.

§ 4º. A ausência do candidato na prova de conhecimento implicará na eliminação do mesmo.

Art. 72. Somente poderá concorrer as eleições o candidato que conseguir a pontuação mínima exigida no artigo anterior, e que comprovar através de certificado que participou do curso da capacitação.

Art. 73. A Comissão Eleitoral afixará edital na Prefeitura Municipal e publicará na imprensa local, relação informando o nome dos candidatos que estão aptos a pleitearem uma vaga no Conselho Tutelar que tenham preenchido todos os requisitos do artigo 66 desta Lei.

Seção III

Das proibições

Art. 74. É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, nos quais deverá ser permitida a participação de todos os candidatos.

Art. 75. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pelo Poder Executivo Municipal, garantida a sua utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 76. É proibido ao candidato:

I – transportar ou promover o transporte dos eleitores no dia da eleição;

II – aliciar os eleitores mediante oferecimento de qualquer vantagem financeira e/ou patrimonial;

III – praticar qualquer outro ato definido como crime pela legislação eleitoral.

Art. 77. O candidato que diretamente ou por meio de interposta pessoa desatender as proibições estabelecidas nesta Lei, poderá ter o registro de sua candidatura cassada.

Art. 78. Qualquer pessoa poderá noticiar a inobservância das proibições previstas nos artigos anteriores, mediante protocolo de requerimento escrito junto a Comissão Eleitoral, a qual deverá ser instruída com as provas já existentes, ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser conseguidas.

§ 1º. A Comissão Eleitoral nomeará um de seus membros para proceder às diligências necessárias ao esclarecimento do fato, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, formalizar relatório circunstanciado da denúncia e conseqüente apuração, intimando-se o candidato envolvido para apresentar defesa no mesmo prazo.

§ 2º. Decorridos os prazo previstos no artigo anterior, a Comissão Eleitoral encaminhará imediatamente uma cópia dos autos ao Ministério Público para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, devendo a Comissão Eleitoral decidir sobre o mérito, publicando a decisão da imprensa local.

§ 3º. Da decisão da Comissão Eleitoral prevista no parágrafo anterior, caberá recurso no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual deverá ser dirigido ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá em igual prazo em última instância, publicando a decisão na imprensa local.

Seção IV

Da realização do Pleito

Art. 79. A eleição será convocada pela Comissão Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, indicando um único dia para a realização do pleito, o horário de início e encerramento e o local das votações.

Art. 80. Poderá ser solicitado a Justiça Eleitoral da Comarca de Mangueirinha as urnas eletrônicas para a eleição.

Art. 81. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pela Comissão Eleitoral.

Art. 82. A contagem dos votos será acompanhada por fiscais indicados pelos candidatos ao cargo.

§ 1º. Cada candidato poderá indicar um fiscal por urna para acompanhar a contagem dos votos.

§ 2º. O edital estabelecerá o número de urnas que serão disponibilizadas no dia do pleito.

§ 3º. A inscrição do fiscal deverá ser realizada no prazo e seguindo os requisitos constates do edital.

Art. 83. Serão computados como nulos os votos:

I – que indicarem a escolha de dois ou mais candidatos na mesma cédula;

II – quando ficar duvidosa a manifestação de vontade do eleitor;

III – quando houver evidência suficiente de fraude.

Art. 84. Nas cabines de votação serão afixadas listas com a relação dos nomes e respectivos números dos candidatos a conselheiros tutelares.

Art. 85. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 86. Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º. Os 5 (cinco) primeiros serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato de maior idade.

§ 3º. Os eleitos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Presidente do Conselho do Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente tomando posse no cargo de Conselheiro Tutelar no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores, oportunidade em que deverão prestar o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência s direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente.

§ 4º. Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 87. O Conselho Tutelar é representado pelo seu Presidente.

§ 1º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho Tutelar serão escolhidos pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado para um mandato de 12 (doze) meses, permitida uma recondução.

§ 2º. Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência o Vice-Presidente e na falta deste o mais idoso e assim sucessivamente.

Art. 88. As sessões serão instaladas com quorum mínimo de 03 (três) conselheiros.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 89. O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em atas o essencial.

Parágrafo único. O atendimento ao público e o exercício das demais atribuições inerentes a função de Conselheiro Tutelar serão realizadas tanto na Sede do Conselho, como em qualquer local em que seja necessária a presença do deste, como forma de assegurar o pleno e pronto atendimento a todos os direitos garantidos as crianças e adolescentes.

Art. 90. Os Conselheiros Tutelares deverão permanecer na sede do Conselho Tutelar, podendo se ausentar somente para tratar de assuntos pertinentes à função de Conselheiro, como para a realização de visitas domiciliares, atendimento de ocorrências, audiências no Fórum, viagens, capacitação, entre outros, priorizando que, na medida do possível, sempre se mantenha na sede do Conselho durante o seu período de funcionamento dois Conselheiros.

Art. 91. O Conselho contará com equipe técnica e manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte necessário ao seu funcionamento, com uma Assistente Social, uma Psicóloga e um motorista que fique à disposição dos Conselheiros Tutelares.

Art. 92. Compete a Administração Pública Municipal:

I – custear ou reembolsar as despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho Tutelar, titulares ou suplentes, para que se possam se fazer presentes em reuniões, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentária específica.

Parágrafo único. a dotação orçamentária a que se refere o inciso I deste artigo deverá contemplar recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive despesas com a capacitação dos conselheiros.

Art. 93. As decisões do Conselho no que concerne à aplicação de medidas de prevenção e proteção ou a outros assuntos constantes de pauta serão sempre tomadas em Sessão Plenária de Deliberação, realizadas fora do horário de atendimento em regime regular, em periodicidade determinada no Regimento Interno.

Art. 94. O Conselho Tutelar poderá requisitar diretamente ao Município serviços nas áreas de:

- I – saúde;
- II – educação;
- III – assistência social;
- IV – outras necessárias ao seu funcionamento.

Art. 95. O trabalho do Conselho Tutelar será reduzido a termo através de Procedimento Administrativo, objetivando padronizar a atuação dentro de critérios técnicos, sendo orientado pelos princípios da oralidade, informalidade, econômica processual e celeridade.

Art. 96. Todas as peças do Procedimento Administrativo serão autuadas, reduzidas a escrito ou digitadas e numeradas num só corpo, constando da autuação a família sob investigação e proteção e, o nome das crianças e adolescentes sob atendimento.

§ 1º. Todo Procedimento administrativo será registrado no Livro de Registros de Procedimentos Administrativo, encerrado anualmente, o qual deverá sempre permanecer na sede do Conselho Tutelar para fiscalização do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou do Ministério Público.

§ 2º - Caso nova situação de risco envolvendo a mesma família venha a ser constatada após o arquivamento do procedimento este terá continuidade nos mesmos autos.

Art. 97. O procedimento Administrativo será iniciado:

I – de ofício por qualquer representante do Conselho Tutelar, consignando, de modo sucinto, a situação de risco constatada;

II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público;

III – a requerimento de interessado ou de quem tiver qualidade para representá-lo, o qual deverá conter a descrição de fato específico que constitua situação de risco, acompanhado de um mínimo de provas e identificação do interessado.

Parágrafo único. O Pleno do Conselho Tutelar poderá indeferir, fundamentalmente, a instauração de Procedimento Administrativo na hipótese do inciso III deste Artigo, cabendo recurso ao Presidente do Conselho Tutelar.

Art. 98. O Procedimento Administrativo tramitará no Conselho Tutelar até seu arquivamento, somente sendo encaminhada cópia ao Ministério Público ou a Juízo nas hipóteses previstas nesta Lei ou quando for necessária a aplicação de medida judicial que extrapole o âmbito do poder de requisição do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. A remessa de cópia dos autos ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário não retira a competência do Conselho Tutelar que continua vinculado ao caso para a adoção das medidas administrativas que lhe são cabíveis na esfera de sua competência.

Art. 99. Logo que tiver conhecimento de situação de risco envolvendo criança ou adolescente, o membro do Conselho Tutelar deverá instaurar procedimento administrativo cabendo – lhe:

I – relatar sucintamente a situação de risco sob investigação na portaria inicial;

II – identificar a criança ou adolescente em situação de risco, providenciando cópia de sua Certidão de Nascimento para ser juntada aos Autos. Caso constate que ela não tem documento deverá providenciar imediatamente seu registro, adotando as providências necessárias;

III – aferir a situação escolar da criança ou adolescente, juntando cópia de seu histórico escolar e declaração da professora da criança ou adolescente, aferindo de seu comportamento, frequência, aproveitamento escolar, higiene e limpeza e a participação dos pais na escola. Caso a criança ou adolescente esteja fora da rede escolar (creche ou escola) o Conselho Tutelar observará, também, o dispositivo em artigo específico desta lei;

IV – identificar e qualificar seus pais ou responsáveis, tomando suas declarações;

V – ouvir vizinhos, parentes e testemunhas, tomando suas declarações;

VI – identificar todos os parentes da criança ou adolescente até o terceiro grau, obtendo sua qualificação e telefone de contato.

VII – delimitar e esclarecer objetivamente qual é a situação de risco encontrada, com descrição precisa e circunstanciada do fato, indicando, quais direitos das crianças ou adolescentes estão sendo violados, ou quais deveres estão sendo cumpridos;

VIII – identificar e delimitar qual é a causa da desestrutura familiar que levou à situação de risco, averiguando a vida pregressa da família, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição de risco e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do temperamento e caráter da família e em relação a seus filhos;

IX – aplicar, fazendo cumprir nos autos, medidas que objetivam reestruturar a família, entre aquelas previstas nos artigos 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo as requisições que forem necessárias, devidamente formalizadas nos autos, entre as quais a inclusão, se for o caso, em Programa Municipal, certificando se foram ou não atendidas e qual resultado obtido;

X – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, inclusive fotografias, exames de corpo de delito e quaisquer outras perícias, com apoio da autoridade policial, se for necessário.

§ 1º. O Conselho Tutelar somente requisitará Estudo Social e Avaliação Psicológica quando entender necessário, devendo dirigir este requerimento ao responsável.

§ 2º. Será instaurado um procedimento administrativo por família sob proteção, mesmo na hipótese de que várias crianças e adolescentes de famílias diversas tenham seus direitos violados em conjunto.

CAPÍTULO V

DO LOCAL E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 100. O Conselho Tutelar terá suas instalações em local cedido pela Administração Pública Municipal, que conte com espaço físico adequado e demais materiais de expediente necessários para o pleno funcionamento do Conselho, devendo a sua localização ser amplamente divulgada, constando em local visível placa ou fachada com a identificação “CONSELHO TUTELAR”.

Art. 101. A sede do Conselho Tutelar permanecerá aberta de segunda à sexta-feira, devendo cumprir jornada diária de 8 (oito) horas, assim estabelecidas: das 08:00 às 12:00 horas, e das 13:30 às 17:30 horas.

§ 1º. No período noturno, finais de semana e feriados o Conselho Tutelar deverá funcionar mediante escala de plantões a ser elaborada pelo Presidente em exercício, devendo-se afixar em local visível ao público referida escala, bem como telefone para contato do Conselheiro que estiver realizando o plantão.

§ 2º. Na escala de trabalhos será observado o justo revezamento entre os conselheiros, sendo que a periodicidade na troca dos plantões não pode ser inferior a 7 (sete) dias.

§ 3º. O Conselheiro Tutelar que estiver realizando o plantão poderá, caso entenda necessário, convocar os demais conselheiros para realização de algum ato.

§ 4º. O Conselheiro Tutelar que realizar o plantão durante a noite tem direito a descanso na manhã do dia seguinte, devendo retornar as suas atividades na parte da tarde.

Art. 102. O regime de plantão obedecerá às seguintes diretrizes:

I – nos dias úteis o plantão tem início às 17:30 horas com término às 08:00 horas do dia seguinte;

II – em finais de semana, inicia-se às 17:30 horas de sexta-feira e termina às 08:00 horas do primeiro dia útil subsequente;

III – em feriados, o plantão tem início às 17:30 horas do último dia útil que antecede, com término às 08:00 do dia útil subsequente.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 103. Atendendo aos princípios da razoabilidade, moralidade, capacidade econômica de pagamento e o nível de comprometimento e também por se tratar de função que exige dedicação exclusiva, os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídio de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais) mensais.

§ 1º. O subsídio será reajustado na data e nos índices concedidos aos servidores públicos.

§ 2º. Os Conselheiros Tutelares também terão direito a gratificação natalina (décimo terceiro salário) com base na remuneração integral, bem como ao gozo de 30 (trinta) dias de férias por ano de efetivo trabalho, com adicional de 30% (trinta por cento) sobre a sua remuneração, sendo o período aquisitivo os doze primeiros meses, devendo as férias serem concedidas durante os doze meses subsequentes, a critério do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente que determinará o mês.

§ 3º. Considerando que os conselheiros possuem três anos de mandato, o direito as férias previsto no parágrafo anterior será de no máximo 60 (sessenta) dias, não gozando tal direito atinente aos últimos doze meses, com exceção da hipótese de reeleição.

§ 4º. A concessão das férias não poderá ser dada a mais de 1 (um) conselheiro no mesmo período, bem como, fica vedada qualquer compensação de horas por serviços extraordinários.

§ 5º. Os Conselheiros Tutelares não possuem direito ao recebimento de horas extras por se tratar a função de conselheiro de dedicação exclusiva.

§ 6º. Os Conselheiros Tutelares não possuem qualquer vínculo empregatício com o município, nem outros direitos, exceto os previstos nesta lei.

§ 7º. Cada Conselheiro Tutelar deverá ser inscrito no Regime Geral da Previdência Social.

Art. 104. Sendo eleito para a função de Conselheiro Tutelar funcionário público Municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada à acumulação de vencimentos.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o servidor público municipal terá as seguintes garantias:

I – retorno ao cargo, emprego ou função que anteriormente exercia, após o término do seu mandato;

II – contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 105. Os recursos necessários a remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar deverão constar na Lei Orçamentária, na dotação prevista no Artigo 12, inciso primeiro desta Lei, na forma do Artigo 134, parágrafo Único, da Lei n.º 8.069/90.

CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS

Art. 106. Serão assegurados aos membros do Conselho Tutelar as seguintes licenças:

I – Licença paternidade de 5 (cinco) dias;

II – Licença maternidade por 120 (cento e vinte) dias;

III – Licença para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias;

IV – Licença em razão de luto na família, por 5 (cinco) dias, em razão do falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente e irmão.

§ 1º. No caso de afastamento do membro titular por mais de cinco dias, inclusive em razão da concessão das férias, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá convocar o seu substituto legal, comunicando imediatamente o Executivo Municipal para fins de inclusão na folha de pagamento.

CAPÍTULO VII DA PERDA OU SUSPENSÃO DO MANDATO

Art. 107. Perde o mandato o membro do Conselho Tutelar que:

- I – injustificadamente não cumprir os plantões que lhe forem cometidos na escala;
- II – possuir 4 (quatro) faltas contínuas ou 7 (sete) alternadas, injustificadas, verificadas no período de doze meses contínuos;
- III – deixar de dar atendimento à requisição judicial;
- IV – omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- V – deixar de cumprir decisões tomadas pelo Conselho Tutelar;
- VI – deixar de dar caráter prioritário ao exercício das funções de conselheiro;
- VII – usar bens, equipamentos e servidores destinados ao Conselho Tutelar, em proveito próprio ou de terceiros;
- VIII – praticar conduta incompatível com o exercício das funções de Conselheiro;
- IX – for condenado, por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ 1º. A perda do mandato de conselheiro será decretada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio conselho ou de qualquer cidadão, assegurada à ampla defesa.

§ 2º. Qualquer cidadão é parte legítima para promover denúncias contra membros do Conselho Tutelar, as quais deverão ser escritas, fundamentadas e dirigidas ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. O procedimento instaurado por denúncia contra membro do Conselho Tutelar, por prática de qualquer das infrações previstas nesta lei, será processado por comissão especial designada pelo presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mangueirinha, composto por 3 (três) membros do próprio colegiado e julgado por seu plenário, aprovado com voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 108. O Conselho poderá ainda receber a sanção disciplinar de advertência, aplicada por escrito, nos casos de abuso de suas funções ou desídia quanto as suas atribuições, sem prejuízo das eventuais conseqüências no âmbito penal.

§ 1º. No caso de reiteração da conduta, o Conselheiro será suspenso de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem remuneração.

§ 2º. A reiteração da conduta, após o recebimento da pena de suspensão disciplinar, será considerada prática incompatível com o exercício das funções de Conselheiro Tutelar, obrigando a instauração de procedimento

administrativo objetivando a destituição do Conselheiro do cargo, sempre assegurada a ampla defesa.

§ 3º. A deliberação sobre a aplicação das penas dar-se á após a instauração e desenvolvimento de procedimento administrativo próprio, no qual será assegurado ao Conselho acusado o direito a ampla defesa.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109. Com a aprovação desta Lei, a mesma deve ser levada ao conhecimento dos atuais membros do Conselho Tutelar, os quais devem obediência aos termos desta Lei, assim como as demais normas a serem expedidas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 110. Será respeitado os mandatos dos atuais integrantes do Conselho Tutelar, devendo o próximo processo de escolha respeitar os termos desta lei.

Art. 111. O regimento interno do Conselho Tutelar será elaborado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente em conjunto com o Conselho Tutelar e será submetido as suas respectivas aprovações, observando-se o disposto nesta Lei bem como o previsto da Lei nº 8.069/90.

Art. 112. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nº 860/1993 e 1.241/2003, Decreto nº 036/1994, e especialmente a **Lei Municipal 1.402/2007**, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos 15 do outubro de 2010.

**Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal**

